LEI Nº 2310

Dispõe sobre eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e do uso público e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização de pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público:

I – sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
III – estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
IV – supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
V – edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
VI – auditórios para convenções, congressos e conferências;
VII – outros estabelecimentos, tais como:

a) instituições financeiras e bancárias;
b) bares e restaurantes;
c) hotéis e similares;
d) sindicatos e associações profissionais;
e) terminais aéro-rodoviários, rodoviários, ferroviários e similares;
f) cartórios.

§ 2º - Na hipótese da edificação trata-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no "caput" deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para

estudo de compatibilização sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se pelo menos:
I – porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, (p) consoante a fórmula p + 21 = 64 cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o artigo 1º e a Lei Federal nº 7.405/85.

Parágrafo único – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no caput deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante de piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se construir em barreiras aos deficientes;
b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de árvores, lixeiras domiciliares, fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física, que será usada como balizado referencial para a locomoção dos deficientes visuais.

Art 6º - As grelhas e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.405/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Para liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100 cm.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 24 de outubro de 2003.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL